

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.003, DE 2001

Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

Autor : Deputada Iara Bernardi
Relator : Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame desta Comissão, qual seja, o Projeto de Lei nº 5.003/2001, tem por objeto a fixação de sanções de natureza administrativa, contra qualquer pessoa jurídica que pratique atos discriminatórios em virtude da orientação sexual das pessoas, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

A MD. Presidência da Câmara dos Deputados acolheu os requerimentos de apensamento de outros 5 (cinco) Projetos de Leis que tramitam nesta Casa, quais sejam :

a) Projeto de Lei nº 0005 de 2003, de autoria da nobre Deputada Iara Bernardi, também autora da propositura principal, o qual “Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual”;

b) Projeto de Lei nº 0381 de 2003, de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, o qual “Altera a redação do art. 1º e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que ‘Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor’”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito de “cultura”;

c) Projeto de Lei nº 3143 de 2004, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito por “sexo ou orientação sexual”;

d) Projeto de Lei nº 3770 de 2004, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, o qual “Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências”;

e) Projeto de Lei nº 4243 de 2004, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, o qual “Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989”.



As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais referentes à competência para legislar – art. 22 da Constituição da República – e de iniciativa legislativa – art. 61 da mesma Lei Maior – estão satisfeitos, e os Projetos sob exame não ferem normas constitucionais, à exceção do dispositivo presente no PL 5.003/2001, fixando prazo ao Poder Executivo para emitir a sua regulamentação, um vício sanável e que não prejudica a proposição em si.

À exceção do PL nº 0381/2003, todas as demais proposições tratam do enfrentamento por parte do Estado brasileiro ao grave problema da discriminação que atinge, de maneira extremamente grave, à parcela da população brasileira constituída por lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais. E o diagnóstico em relação a este quadro de opressão e violência já constitui uma unanimidade dentre os militantes dos movimentos de direitos humanos em nosso País, sendo importante destacar-se que já no II Programa Nacional de Direitos Humanos, editado durante o Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, essa avaliação já constava para fundamentar um conjunto de medidas ali propostas, dentre as quais destacamos :

“116. Propor o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere à discriminação e à violência motivadas por orientação sexual.”

E o Programa Brasil Sem Homofobia, editado agora no Governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, a partir de uma avaliação semelhante ao II PNDH, propugna uma série de medidas, estando dentre estas a seguinte :

“ II – Legislação e Justiça

10) Apoiar e articular as proposições no Parlamento Brasileiro que proibam a discriminação decorrente de orientação sexual e promovam os direitos de homossexuais, de acordo com o Relatório do Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas Contra o Racismo e a Intolerância Correlata e com as resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.”

As proposições apresentadas, portanto, estão em plena consonância com os diagnósticos realizados há alguns anos em diversos eventos da sociedade civil organizada, especialmente aqueles do movimento de lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais, de direitos humanos, e de organismos



governamentais. A discriminação e a violência que atingem este segmento vão desde as “piadas” de gosto discutível em certos programas de televisão, até o espancamento e o assassinato em praça pública, como ocorreu com Edson Nêris da Silva, em São Paulo, SP, na Praça da República, em 6 de Fevereiro de 2000.

As leis, com certeza, não terão o condão de mudar mentalidades marcadas pela intolerância e pelo preconceito, mas temos a convicção de que marcos legais que imponham, com finalidade acima de tudo pedagógica, punições a quem pratique atos de discriminação a lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais, ajudarão a que um dia nosso País viva um clima de respeito e aceitação às diferenças de orientação sexual e identidade de gênero.

O Projeto de Lei nº 5.003 de 2001, é bastante meritório ao estabelecer sanções de caráter administrativo às pessoas jurídicas que, através de seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual, descrevendo em oito incisos as situações caracterizadas como discriminatórias. E não se trata de algo contrário à nossa tradição jurídica, posto que já encontramos em nossa legislação, no art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, a previsão de penalidades administrativas em caso de condutas discriminatórias, naquela hipótese representadas pela exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas similares.

Portanto, merece ser acolhida a proposição contida no Projeto de Lei nº. 5003 de 2001, apenas com algumas alterações visando seu aprimoramento. A primeira delas, estabelecendo na proibição de discriminar não apenas a expressão “orientação sexual”, que contempla a heterossexualidade, a bissexualidade e a homossexualidade, mas acrescentando igualmente o conceito de “identidade de gênero”, para abranger também as transexuais e as travestis, pois trata-se de uma caracterização social diferenciada. Em segundo lugar, acreditamos que o elenco de situações de discriminação, além de não dever ser taxativo, mas sim enunciativo, o que necessita de uma alteração no *caput* do artigo em questão, pode ser mais bem descrito, tomando-se por base algumas referências de legislações estaduais deste teor já em vigor há alguns anos, como a Lei Estadual de SP nº 10.948 de 2001.

Desde 1973 a Associação Americana de Psiquiatria deixou de considerar a homossexualidade uma doença mental. Em 1975 foi seguida pela Associação Americana de Psicologia (APA) que adotou a resolução que estabelece: “a homossexualidade per se não implica em prejuízo na capacidade de julgamento, na estabilidade, na confiança e em nenhuma outra capacidade social ou vocacional”.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia também estabeleceram resoluções contrárias à visão patológica da homossexualidade.

A definição acima nos leva, por sua vez, a fazer uma distinção entre os diversos componentes (socialmente construídos) pelos quais



classificamos a sexualidade humana: sexo biológico (ser macho, fêmea ou intersexual anátomo-fisiologicamente), orientação sexual (atração por pessoas do sexo oposto ou do mesmo sexo biológico, isto é, ser heterossexual, bissexual ou homossexual), identidade de gênero (ser mulher ou homem) e papel de gênero (comportar-se de forma feminina, masculina ou andrógina).

O Projeto de Lei nº 3.770 de 2004, que afirma a liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual, fixando igualmente sanções administrativas contra as práticas discriminatórias desse tipo, apesar de algumas imprecisões teóricas, pode ser assimilado em alguns de seus aspectos, como a descrição das condutas discriminatórias, a previsão do processo administrativo, e a proposta de alteração de legislação que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência de relação jurídica de trabalho.

Em relação aos Projetos que propõem a alteração da Lei nº 7.716 de 1989 do Código Penal, entendemos que podem ser assimilados os de nº 0005 de 2003 e de nº 3.143 de 2004, pois ambos prevêm a inclusão da punição por orientação sexual na tipificação penal ali prevista, sendo que o primeiro acrescenta também a penalização em decorrência de “gênero” e o segundo em decorrência de “sexo”, o que não somente é justificável como oportuno e conveniente.

Entretanto, não consideramos o mesmo em relação ao PL nº 0381 de 2003, que propõe a inclusão da punição por discriminação em razão de “cultura”, posto que não vislumbramos, com a objetividade necessária a uma norma penal, o que seria esta discriminação em razão de “cultura” até em virtude de sua exígua justificação.

Da mesma forma, não consideramos oportuna a previsão contida no PL nº 4243 de 2004, ao pretender acrescentar à Lei nº 7.716 de 1989, a previsão de inafiançabilidade destes crimes, pois apresenta-se com indisfarçável intenção de agravamento de penas, algo que não nos parece, do ponto de vista da doutrina penal, como medida eficaz no combate aos delitos. Mais do que agravar penas, precisamos da eficácia no cumprimento das penas já existentes, esse sim o caminho para superarmos o quadro de impunidade reinante em nosso País.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e rejeição do PL nº 0381/2003 e do PL nº 4243/2004, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, do PL nº 5.003/2001, do PL nº 0002/2003, do PL nº 3143/2004, e do PL nº 3770/2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, apenas para consolidar e aperfeiçoar os textos dos mesmos.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2005

LUCIANO ZICA
Relator



568F3B5D54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.003, DE 2001

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º, do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º. A Ementa da Lei passa vigorar com as seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero (NR)”;

Art. 3º O artigo 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar acrescida do seguinte art. 4º -A:

“Art. 4º - A - Praticar o empregador, ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”



Art. 5º. Os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação

*“Art. 5º. Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
Pena – reclusão de um a três anos”*

Art. 6º. Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional.

Pena – reclusão de três a cinco anos”

“Art. 7º – Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

Pena – reclusão de três a cinco anos”

Art. 6º. A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º -A:

“Art. 7º-A – Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º- A – Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º;

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

“Art. 8º B – Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos ou cidadãos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

Art. 8º Os artigos 16 e 20, da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Constitui efeito da condenação:



público;

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor

II – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

III – proibição de acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

IV – multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, e levando-se em conta a capacidade financeira do infrator.

V – suspensão do funcionamento dos estabelecimento por prazo não superior a três meses.

§1º– Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei, serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§2º- Quando o ato ilícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da Administração Pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

§ 3º - Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 4º – As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação. (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

.....
.....
.....

§ 5º. O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; (NR)”



Art. 9º. A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou ofendida;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.”

“Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos dessa lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento, atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§1º – Nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nessa lei, todas disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

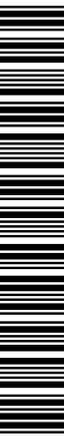
§2º – Para fins de interpretação e aplicação dessa lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil.”

Art. 10. O § 3º, do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 140.

*§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência :
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)”*

Art. 11. O Artigo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art.5º.....
.....

Parágrafo Único - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Art.12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



568F3B5D54